

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: *Emenda modificativa Nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 165/2019*

Autoria: *Ver. Graça Amorim*

Ementa: *“Dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária no Município de Teresina - PI, e dá outras providências”.*

Conclusão: *Parecer favorável*

Relator: *Vereador Aluísio Sampaio*

I – RELATÓRIO:

A ilustre Vereadora Graça Amorim apresentou Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 165/2019, com o fim de alterar o parágrafo único do art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 165/2019, que “Dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária no Município de Teresina - PI, e dá outras providências”.

Em justificativa, a parlamentar alega que a alteração proposta visa tão somente retirar o “S” da palavra REURB, constante do parágrafo único do art. 32 do Projeto de Lei, uma vez que o dispositivo pretende regulamentar situação não enquadrada nas modalidades elencadas do art. 7º da proposição, sendo assim, não tem adequação a manutenção da letra “S”.

É, em síntese, o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina.

Nota-se ainda que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E REGIMENTAL:

Primordialmente, é oportuno fazer considerações ao poder de emendar. Essa prerrogativa, conferida ao parlamentar, pode ser exercida nos projetos de lei ainda que a iniciativa seja do Poder Executivo. Essa faculdade fundamenta-se no princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que impedi-lo de emendar um projeto de iniciativa do Chefe do Executivo implicaria subtração de sua função primordial, qual seja, a legislativa, reduzindo-o, por conseguinte, a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Destarte, quando a iniciativa do projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Executivo toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar, não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Constitucional e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Uma vez verificado que ao Legislativo é dado o poder de emendar, é imprescindível averiguar, *in casu*, se o vereador o exerce observando as regras regimentais.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina (RICMT) prevê que as emendas são proposições acessórias de outras e podem ser: supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Art. 107. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:

I - emenda supressiva é a proposição que elimina qualquer parte de outra;

II - emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

III - emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra;

IV - emenda modificativa é a proposição que altera a redação de outra.

§ 2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º A reunião de emendas de objeto semelhante é feita por intermédio de uma emenda aglutinativa.

§4º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto. (Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

In casu, verifica-se que a emenda em apreço observou os dispositivos supramencionados, uma vez que a emenda da autora visa tão somente retirar o “S” da palavra REURB, constante do parágrafo único do art. 32 do Projeto de Lei, uma vez que o dispositivo pretende regulamentar situação não enquadrada nas modalidades elencadas do art. 7º da proposição, sendo assim, não tem adequação a manutenção da letra “S” no citado dispositivo.

Feitos esses esclarecimentos, não é demasiado discorrer que a regularização fundiária urbana foi regulamentada, inicialmente, pela Lei Federal nº 11.977/2009, o qual versa sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV; revista, posteriormente, de forma bastante exaustiva, pela Lei Federal nº 13.465/2017, denominada Lei da REURB.

A Lei da REURB, portanto, define a regularização fundiária urbana como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial-urbano, conforme o art. 9º, *in verbis*:

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Segundo a lei supramencionada, a regularização fundiária urbana subdivide-se em duas modalidades, e a classificação em dada modalidade é conferida pelo município no qual esteja situado o núcleo urbano informal a ser regularizado. Confira os dispositivos pertinentes:

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do caput deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

Diante de todo o exposto, no caso em exame, vislumbra-se que a emenda apresentada observa as diretrizes legais da Política de Regularização Fundiária estampada na Lei Federal nº 13.465/2017.

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação da emenda ora examinada por não vislumbrar vício de constitucionalidade que obste sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em
02 de outubro de 2019.



Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. EDSON MELO
Presidente



Ver. LEVINO DE JESUS
Membro



Ver. DEOLINDO MOURA
Membro